

ACÓRDÃO Nº. 47.288

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº. 2009/50690-1 – MARIA GALDINA DE SOUSA ROCHA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2974, de 30.09.2008;

Processo nº. 2009/50905-8 – MARIA DE LOURDES BARBOSA MARTINS, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2816, de 01.10.2008;

Processo nº. 2009/50934-2 – MAURA RIBEIRO GODOI, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2428, de 01.09.2008; e

Processo nº. 2009/51034-1 – PATRÍCIO ISMAEL DE OLIVEIRA, na função de Vigilante, Ref I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2954, de 30.09.2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 47.289

Processo nº. 2009/52039-0

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto nº. 1.615, de 21.04.2009, que trata da pensão militar em favor de EULENILCE MARIA DE SOUZA DA SILVA e RAYSSA DE SOUZA DA SILVA, dependentes do soldado PM RONIS TROADE DA SILVA, devendo a Secretaria de Estado de Administração proceder à correção do ato nos termos das manifestações do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 47.290

Processo nº. 2009/53373-3

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, e c/c as Súmulas Vinculantes de nºs. 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar o Decreto nº. 1862, de 01.09.2009, que trata da pensão militar em favor de BETÂNIA SILVA DOS SANTOS, WILHAM CARLOS SILVA DOS SANTOS e ISABELLY THAIANE MARINHO CARVALHO, dependentes do Investigador de Polícia Civil CARLOS NAZARENO CARVALHO DOS SANTOS, devendo a Secretaria de Estado de Administração proceder à correção do ato nos termos das manifestações do Departamento de Controle Externo deste Tribunal e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº 47.291

Processo nº. 2004/50939-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/03, firmado entre a PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ e a SECULT.

Responsável: Pe. GIUSEPPE RODA BATISTA, Vigário.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.292

Processos nº. 2006/50215-4

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA, referente ao Exercício Financeiro de 2005.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 68.868.255,82 (sessenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e dar quitando ao responsável. Na forma do disposto no artigo 35, parágrafo único do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº 47.293

Processo nº. 2008/50345-3

Assunto: Denúncia formalizada pela Vereadora MARJEANY DA SILVA MONTE AGUIAR contra o Sr. LUIZ RENATO JARDIM pelo acúmulo ilegal de cargos públicos, feita originariamente em Ministério Público do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20 de 18 de fevereiro de 1994, não conhecer do presente processo por incompetência “ratione materiae” e determinar que cópia dos autos seja encaminhada ao Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, para as providências que o mesmo julgar cabíveis na espécie.

ACÓRDÃO Nº. 47.294

Processo nº. 2008/50573-2

Assunto: Denúncia formalizada pela empresa MACONFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA. contra o Sr. José Adail Vieira Filho, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Hospital “Ophir Loyola”.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20 de 18 de fevereiro de 1994, determinar o arquivamento da denúncia por falta de amparo legal, dando-se ciência às partes.

ACÓRDÃO Nº 47.296

Processo nº. 2000/50639-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 005/99 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE ABAETETUBA e a SEDUC.

Responsável: Srs. CELSON MATOS COSTA – Presidente à época e ODILSON DE JESUS SILVA MORAES – Tesoureiro à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 39.748,00 (trinta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.297

Processo nº 2004/52193-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 077/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.298

Processo nº. 2007/50350-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 57/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, prefeito à época, CPF nº. 154.726.471-34, a multa de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na foram do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.299

Processo nº 2007/52086-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 017/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito, (CPF nº. 059.482.822-87) a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela intempestividade na prestação das contas, a ser recolhida na

forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, nos termos do art. 71 § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.300

Processo nº. 2008/51130-5

Assunto: Prestação de Contas 222/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 31.057,01 (trinta e um mil, cinquenta e sete reais e um centavo), e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, prefeito à época, CPF nº. 223.713.891-53, a multa de R\$ 3.105,00 (três mil, cento e cinco reais) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.301

Processo nº. 2008/51256-7

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, Superintendente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 40, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas com ressalva no valor de R\$ 138.516.269,92 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) com as recomendações contidas no parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 47.302

Processo nº 2008/51448-2

Assunto: Prestação de Contas da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sr. MILTON ZIMMER SCHNEIDER (período de 01/01 a 27/06/2007) e Sr. WILLIAMSON DO BRASIL DE SOUSA LIMA (período de 28/06 a 31/12/2007) – Presidentes à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 66.352.620,60 (sessenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.303

Processo nº. 2009/53122-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 40/2008, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER e a COSANPA.

Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO – Secretário à época.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO – Secretário à época, (C.P.F. nº 173.459.102-10), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.